



Publicado no D. O. E.

Em, 20/08/09

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 04240/09

**Consulta.** A fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores deve ser feita antes das eleições municipais para renovação dos mandatos locais, sem o que não estarão acatados os princípios da anterioridade, da moralidade e da impessoalidade. Não se procedendo dessa forma, vigorará a remuneração vigente ao final da legislatura anterior, desde que adotada validamente, àquela época.

**PARECER PN TC** 08/09

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 04240/09, referente à Consulta formulada pelo Vereador Presidente da Câmara Municipal de Junco do Seridó, DECIDEM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, contra o voto do Relator, em sessão plenária realizada hoje, em CONHECER da Consulta e, no mérito responder que: **1)** a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores é válida quando feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente, observada, a oportunidade, em sessão realizada antes das eleições municipais, para estrita observância dos princípios da anterioridade e, conseqüentemente, da moralidade e impessoalidade; **2)** não se procedendo dessa forma, vigorará a remuneração vigente ao final da legislatura anterior, desde que adotada validamente àquela época, correndo a despesa pela dotação respectiva; **3)** se por ventura inexistir no orçamento a necessária dotação, poderá a Câmara Municipal – observada a iniciativa competente – legislar com a sanção do Prefeito, para criação de crédito especial visando a instituição da dotação respectiva; **4)** atualização monetária da remuneração acima aludida será possível, caso a resolução anterior assim previsse e nos moldes estritamente por ela determinados; **5)** a percepção de subsídios além daqueles aqui mencionados levará os Vereadores a devolverem aos cofres públicos municipais o excesso recebido, com a possível responsabilidade política, administrativa e financeira do dirigente da Casa Legislativa local.

Assim decidem tendo em conta o voto vencedor do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes cujos fundamentos levam ao entendimento acima posto, mantidas as demais conclusões explanadas pelo Relator, com base no Parecer constante dos autos, emanado da CONJU.

Presente ao julgamento a Procuradora Geral.  
TCE – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, em 20 de maio de 2009.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

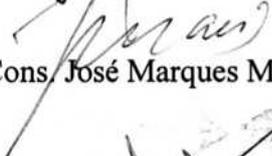


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

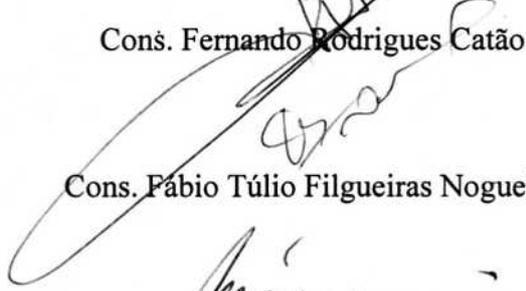
Processo TC N° 04240/09

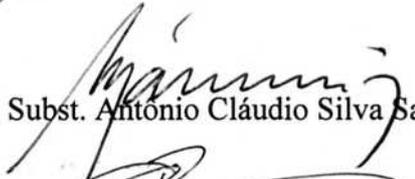
  
Cons. Flávio Sátiro Fernandes  
Formalizador

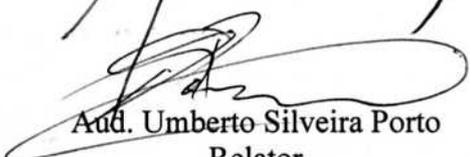
  
Cons. Arnélio Alves Viana

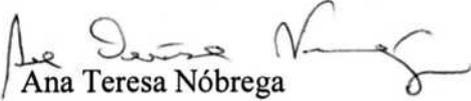
  
Cons. José Marques Mariz

  
Cons. Fernando Rodrigues Catão

  
Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

  
Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

  
Aud. Umberto Silveira Porto  
Relator

  
Ana Teresa Nóbrega  
Procuradora Geral